SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750464 - SP (2020/0220474-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CARMEN SILVIA GASPARINI OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568 ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA - SP403963
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, de forma particularizada, o fundamento da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

2. Acerca dessa exigência, José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, com precisão, assinalam que "não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida" (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. Ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

3. Caso concreto em que a parte agravante não atendeu a esse encargo processual.

4. Ressalta-se que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA28056326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/03/2021 19:39:16
Código de Controle do Documento: 8936cc81-c05d-40d3-a050-07c24de1262d

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA28056326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/03/2021 19:39:16
Código de Controle do Documento: 8936cc81-c05d-40d3-a050-07c24de1262d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750464 - SP (2020/0220474-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CARMEN SILVIA GASPARINI OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568 ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA - SP403963
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, de forma particularizada, o fundamento da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ.

2. Acerca dessa exigência, José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, com precisão, assinalam que "não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida" (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. Ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

3. Caso concreto em que a parte agravante não atendeu a esse encargo processual.

4. Ressalta-se que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **CARMEM SILVIA GASPARINI OLIVIERA RIBEIRO** desafiando a

Documento eletrônico VDA27823382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/02/2021 20:18:47
Código de Controle do Documento: f23454d3-c8c2-4bda-99a1-02d488f43598

decisão da Presidência desta Corte, às fls. 369/371, que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ, na medida em que não impugnados os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo nobre, a saber: ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

A parte agravante sustenta que "*O v. acórdão proferido pela Câmara de Direito Público, em julgamento de apelação cível, não encontra guarida na ordem jurídica pátria, porquanto violou dispositivo de lei federal, bem como está em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do STJ e de outros Tribunais Pátrios*" (fl. 376).

Aduz que "*O recurso interposto não viola a Súmula 07 do STJ, visto que a correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática*" (fl. 377).

No mais, defende o mérito do apelo especial não admitido.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao recurso (conforme certidão de fl. 402).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão agravada, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."). Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e **EAREsp 831.326/SP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Convém ressaltar que a Primeira Turma desta Corte compreendeu que incumbe ao agravante se insurgir contra todos os capítulos específicos e autônomos da decisão agravada, admitindo-se o agravo interno parcial nas hipóteses em que há

Documento eletrônico VDA27823382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/02/2021 20:18:47
Código de Controle do Documento: f23454d3-c8c2-4bda-99a1-02d488f43598

manifestação expressa de que sua irresignação se volta somente contra parcela do julgado e de que haveria concordância com o restante (**AgInt no REsp 1.518.882/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/02/2019; **AgInt no REsp 1.695.426/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/9/2018; e **AgInt no AREsp 1.163.354/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, REPDJe 4/10/2018).

O entendimento jurisprudencial assim consolidado conta, também, com o aval da autorizada doutrina. Dentre outros especialistas, José Antonio Savaris e Flávia da Silva Xavier, com precisão, assinalam que "não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida" (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. Ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

Pois bem, nas razões do agravo interno em exame, a parte agravante nada mencionou acerca da incidência da Súmula 182/STJ ao seu agravo em recurso especial, limitando-se a tecer argumentações genéricas sobre a divergência jurisprudencial e a não necessidade de reexame de provas.

Ressalte-se, por fim, que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito, vejam-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula n° 182 do STJ.*
> *2- Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.*
> *3- Agravo regimental não conhecido.*
> (**AgRg no AREsp 151.662/PR**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2012)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.*
> *1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, (ii) aplicação da Súmula n. 83 desta Corte Superior e (iii) incidência da*

Documento eletrônico VDA27823382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/02/2021 20:18:47
Código de Controle do Documento: f23454d3-c8c2-4bda-99a1-02d488f43598

Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutiu a incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, tendo, inclusive, reiterado trechos do especial em que discute claramente violação a preceitos constitucionais.
3. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.
4. Não socorre à parte interessada o combate dos fundamentos da decisão da origem agora, por ocasião de interposição do regimental, a teor da preclusão consumativa. Para combate a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ao agravo interposto contra decisão da origem que negou admissibilidade a recurso especial só pode a parte demonstrar que, nas razões deste agravo, efetuou corretamente o combate, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 31.368/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011).

Nesse contexto, incide o mencionado anteparo sumular 182/STJ também ao agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA27823382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/02/2021 20:18:47
Código de Controle do Documento: f23454d3-c8c2-4bda-99a1-02d488f43598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.750.464 / SP

Número Registro: 2020/0220474-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10411773520188260053 0009058-28.2017.4.03.6332 1041177-35.2018.8.26.0053 90582820174036332

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARMEN SILVIA GASPARINI OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
	ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568
	ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA - SP403963
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARMEN SILVIA GASPARINI OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
	ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568
	ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA - SP403963
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA28052346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/03/2021 11:36:11
Código de Controle do Documento: 417b0e56-7ad5-4dc2-bba4-573daca1ea8f

Brasília, 01 de março de 2021

Documento eletrônico VDA28052346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/03/2021 11:36:11
Código de Controle do Documento: 417b0e56-7ad5-4dc2-bba4-573daca1ea8f